

PROJETO DE LEI Nº

/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros para o exercício de 2019, a título de subvenção social e auxílio, às entidades assistenciais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 2019. A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO, ÁS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3232/2018

Data: 12/12/2018 - Horário: 15:13



Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2019, a título de subvenção social e auxílio, às entidades assistenciais relacionadas no Anexo I desta Lei.

- Art. 2º A concessão da subvenção e auxílio de que trata esta Lei será formalizada através de termo apropriado, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.019/14, com destinação exclusiva e específica ao custeio e auxílio da entidade subvencionada em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Departamento de Assistência Social.
- Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a abertura de crédito adicional especial e credito adicional suplementar, se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2018

Dr. Isael Domingue\ Prefeito Municipal

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 - CP 52 - CEP 12420-010 - PINDAMONHANGABA - S.P.

TEL/FAX: (12)3644.5600



Prefeito Municipal

ANEXO I

ENTIDADE	TERMO DE FOMENTO / Nº DE PROCESSO	VALOR TOTAL DA VERBA	VALOR TOTAL DAS ÚLTIMAS PARA O ANO DE 2019	FICHA	FONTE	VERBA
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR HELENA BONDIOLI MUASSAB	03/2018 16310/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00	604	3	FMI
LAR IRMĂ TEREZINHA ASSOCIAÇĂO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	04/2018 16311/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 40.000,00	R\$ 24.000,00	604	3	FMI
LAR IRMÂ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	06/2018 16313/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 19.200,00	R\$ 9.600.00	604	3	FMI
LAR IRMÂ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	07/2018 16315/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 14.400,00	R\$ 7.200,00	604	3	FMI
ŁAR IRMĀ TĒRĒZINHA ASSOCIAÇĀO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	10/2018 16318/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 105.600,00	R\$ 52.800,00	604	3	FMI
LAR IRMÂ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	12/2018 16322/2018 AUXÍLIO	R\$ 23.700,00	R\$ 14.700,00	604	3	FMI
ASSOCIAÇÃO CORPORAÇÃO MUSICAL EUTERPE	15/2018 16293/2018 AUXÍLIO	R\$ 111.000,00	R\$ 43.800,00	596	3	FUMCAD
ASSOCIAÇÃO DOS SALESIANOS COOPERADORES DE PINDAMONHANGABA	18/2018 16295/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 38.184,00	R\$ 19.091,94	596	3	FUMCAD
INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANOS E ARTES E APRENDIZAGEM - IA3	19/2018 16296/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 63.750,00	R\$ 32.700,00	596	3	FUMCAD
PROJETO SOCIAL GRÊMIO UNIÃO	21/2018 16298/2018 SUBVENÇÃO	R\$ 85.000,00	R\$ 42.981,10	596	3	FUMCAD



MENSAGEM Nº 132 / 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros para o exercício de 2019, a título de subvenção social e auxílio, às entidades assistenciais e dá outras providências.

Exmo. Sr. Ver. Carlos Eduardo do Moura DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que versa sobre a autorização para transferência de recursos financeiros, para o exercício de 2019, a título de subvenção social e auxílio, em favor das entidades assistenciais que prestam relevante serviço a este município.

Como é de se notar, a iniciativa em exame se difere dos convênios anteriormente submetidos ao crivo da Câmara, sendo que a distinção mais notável guarda relação direta com os reflexos trazidos pela Lei n.º 13.019/14.

Neste sentido, no que pertine às parcerias usualmente firmadas com as entidades assistenciais, fica evidente que a chegada do Marco Regulatório mitigou o uso do instrumento de convênio. Outrossim, ainda que o referido instituto fosse aplicável, decerto não mais submeteríamos tal formalidade ao crivo dos Edis, vez que, perfilhando da bem ponderada observação exarada no parecer nº 40/2017 da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, com base na Emenda nº 25/2008, entende-se como desnecessária a subordinação da celebração de acordos ou convênios firmados por órgão do Poder Executivo à prévia ratificação do Poder Legislativo.

Indo mais além, convém frisar que emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro, sendo que o traçado normativo-constitucional deixa claro que a celebração de convênio se caracteriza como típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Sobre este tema, há farta e remansosa jurisprudência:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina" (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão 'ad referendum da Assembléia Legislativa' contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, 'ex nunc' e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados" (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

Com efeito, é indubitável a extrema importância dos referidos projetos, uma vez que as alianças são indispensáveis às políticas públicas de assistência social. Além disso, conforme registrado pela própria Diretoria de Assistência Social, tratam-se de verbas deliberadas pelos respectivos conselhos municipais e com ampla e total concordância do Departamento de Assistência Social quanto aos Planos de Trabalho apresentados e respectivas ações sociais.

Ante à essencialidade declarada, já deixamos entrever que a manutenção das atividades desempenhadas pelas organizações da sociedade civil encontra guarida na própria Lei n.º 13.019/14, mais especificamente em seus arts. 30 a 32 (possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público).

Atendo-se ao caso concreto consignado nesta mensagem, cumpre registar que a hipótese aventada resulta da leitura combinada da Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório), com a Lei n.º 4.320/64 (que estatui as normas de direito financeiro) e, ainda, com a Lei Complementar n.º 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segundo a associação acima, a qual contempla a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, a transferência de recursos, via subvenção e auxílio, para as entidades assistenciais necessita de prévio autorizo legal. Tal fato é corroborado quando constatada a remissão ao inciso I do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320/64 (c/c art. 16) e, especialmente, ao art. 26 da LRF, o qual prescreve que "a



destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica (...)". Vejamos:

*** Lei n.º 13.019/14***

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

*** Lei n.º 4.320/64 ***

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais

econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

*** Lei Complementar n.º 101/00 ***

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conclui-se, portanto, que a tramitação perquirida converge inteiramente com as prescrições do ordenamento jurídico vigente, de forma que a subvenção e auxílio das entidades diagnósticas pelo organismo competente (Departamento de Assistência Social) é matéria de indubitável interesse do Poder Executivo, Poder Legislativo e, especialmente, da própria população de Pindamonhangaba.

Outro pondo que reforça os argumentos trazidos ao crivo da edilidade diz respeito à abordagem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quanto às regras para concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do Terceiro Setor. Segundo o órgão de controle, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) deverão ser formalizados por meio de 'termo de colaboração' ou 'termo de fomento', com inexigibilidade do



chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31 e 32 da referida lei (vide Comunicado SDG 10/2017):

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68). SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Em linhas mais claras, ainda que a Municipalidade trilhe os caminhos da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público (ambas devidamente justificadas), todos os demais requisitos prescritos no marco regulatório deverão ser atendidos, o que vem a espelhar o fiel e irrestrito cumprimento da lei.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, o qual assegurará a continuidade dos relevantes serviços prestados pelas entidades assistenciais. Para tanto, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2018.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memorando nº 1472/2018 - DPS

Em 08 de outubro de 2018,

Ao Senhor Secretário de Negócios Jurídicos

Assunto: Elaboração de Lei Específica

Considerando as parcerias firmadas em 2018 por subvenção e auxílio em que as últimas parcelas serão repassadas em 2019;

Considerando a Resolução nº 18, de 13 de março de 2018 e Resolução nº 61, de 08 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 63, de 22 de maio de 2018;

Considerando a Lei nº 6.130, de 29 de maio de 2018, alterada pela Lei nº 6.137, de 12 de junho de 2018;

Considerando que os termos de fomento celebrados entre as Entidades Parceiras e o Município de Pindamonhangaba, têm vigência até 31/12/2018;

Considerando o Comunicado SDG nº 10/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Solicitamos a elaboração de lei específica, com vigência a partir de janeiro de 2019, conforme relatórios em anexo.

Respeitosamente,

Ana Paula de Almeida Miranda Diretora do Departamento de Assistência Social

CONFERE COM O ORIGINAL
Data 16 10 18.

Assinatura do Servidos

RECEBIDO EM CONTROL POR PROPERTY PARAMETER PARA

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO DAS PARCERIAS FIRMADAS EM 2018 COM ÚLTIMAS PARCELAS EM 2019

Resolução nº 18, de 13 de março de 2018 VERBA: FMI - FICHA: 604 - FONTE: 3

	, TOTAL	TENDA: FIRE - FICTION OUT - LOUID: J	כ יבוד ווס				
ENTIDADE	TERMO DE FOMENTO / N° DO PROCESSO	PROJETO	VALOR TOTAL DA VERBA	VALOR TOTAL DAS ÚLTIMAS PARCELAS PARA O ANO DE 2019	TOTAL DE PARCELAS PARA O ANO DE 2019	INÍCIO	TÉRMINO
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS EDOSOS DE MOREIRA CÉSAR HELENA BONDIOLI MUASSAB	03/2018 16310/2018 SUBVENÇÃO	"COM A INCLUSÃO A VIDA É MELHOR"	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00	4	JANEIRO/2019	ABRIL/2019
LAR IRMÁ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	04/2018 16311/2018 SUBVENÇÃO	"CIDADANIA ATIVA - CORPO, CORAÇÃO E MENTE"	R\$ 40.000,00	R\$ 24.000,00	9	JANERO/2019	JUNHO/2019
LAR IRMÁ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	06/2018 16313/2018 SUBVENÇÃO	"INCLUIR E INTEGRAR-SE"	R\$ 19.200,00	R\$ 9.600,00	9	JANERO/2019	JUNHO/2019
LAR IRMÁ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	07/2018 16315/2018 SUBVENÇÃO	"RESSOANDO AO CORAÇÃO - MEMÓRIA, ALEGRIA E SATISFAÇÃO"	RS 14.400,00	R\$ 7.200,00	9	JANERO/2019	JUNHO/2019
LAR IRMÁ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	10/2018 16318/2018 SUBVENÇÃO	"RETALHOS DE SABERES E FAZERES"	R\$ 105.600,00	RS 52.800,00	9	JANERO/2019	JUNHO/2019
LAR IRMÁ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	12/2018 16322/2018 AUXÍLIO	"EM CENA: VIDA E ARTE!"	R\$ 23.700,00	R\$ 14.700,00	9	JANERO/2019	JUNHO/2019

Pindamonhangaba, 08 de outubro de 2018

Ana Paula/de Almeida Miranda Diretora do Departamento de Assistência Social

Município de Pindamonhangaba
CONFERE COM O ORIGINAL
Data
Assinatura do Service

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO DAS PARCERIAS FIRMADAS EM 2018 COM ÚLTIMAS PARCELAS EM 2019 Resolução nº 61, de 08 de maio de 2018 e Resolução nº 63, de 22 de maio de 2018

VERBA: FUMCAD - FICHA: 596 - FONTE: 3

ENTIDADE	TERMO DE FOMENTO / N° DO PROCESSO	PROJETO	VALOR TOTAL DA VERBA	VALOR TOTAL DAS ÚLTIMAS PARCELAS PARA O ANO DE 2019	TOTAL DE PARCELAS PARA O ANO DE 2019	INÍCIO	TÉRMINO
ASSOCIAÇÃO CORPORAÇÃO MUSICAL EUTERPE	15/2018 16293/2018 AUXÍLIO	"PROGRAMA APRENDIZ - CME"	RS 111.000,00 R\$ 43.800,00	R\$ 43.800,00	4	JANERO/2019	ABRIL/2019
ASSOCIAÇÃO DOS SALESIANOS COOPERADORES DE PINDAMONHANGABA	18/2018 16295/2018 SUBVENÇÃO	"SINFONIA - TRANSFORMAÇÃO DE VIDAS POR MEIO DA MÚSICA"	R\$ 38.184,00	R\$ 19.091,94	9	JANERO/2019	JUNHO/2019
INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANOS E ARTES E APRENDIZAGEM - IA3	19/2018 16296/2018 SUBVENÇÃO	"PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA E SOCIALIZAÇÃO"	R\$ 63.750,00	R\$ 32.700,00	4	JANEIRO/2019	ABRIL/2019
PROJETO SOCIAL GRÊMIO UNIÃO	21/2018 16298/2018 SUBVENÇÃO	"CRIANÇAS DIREITO DE SER- NÚCLEO PROF. MOACYR DE ALMEIDA"	R\$ 85.000,00 R\$ 42.981,10	R\$ 42.981,10	9	JANEIRO/2019	JUNHO/2019

Pindamonhangaba, 08/de Outubro de) 2018

Ana Paula de Almeida/Miranda

Diretora do Departamento de Assistência Social

Assinatura de Servidor





COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, Il cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

> Municipio de Pindamonhangaba CONFERE COM O ORIGINAL

> > Assinatura do Servidor